SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025496 - SP (2025/0314032-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CRISTIANE PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819
AGRAVADO	:	GUILHERME CARVALHAES GIANNINI RAFFI
AGRAVADO	:	JOAO LUIZ MELLO BORIN
ADVOGADOS	:	DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600
		BRUNO RONQUI - SP297092
		POLIANA FRANCO RODRIGUES - SP498236

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 364 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 364 do Código Civil, com incidência da Súmula n. 211 do STJ, e consequente prejuízo da análise do dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia decorre de embargos à execução, discutindo o termo inicial da correção monetária de débito aparelhado por contrato de novação.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos à execução e reconheceu a legitimidade dos embargantes como devedores solidários, com fixação de honorários.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para manter a exigibilidade da dívida, reconhecer excesso de execução e fixar o termo inicial da correção e dos juros na data da mora contratual (17/4/2021), ajustando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60459813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:09
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: b4f7e85a-6209-438f-afd5-e7e49b2a3411

5. A questão em discussão consiste em saber se houve efetivo prequestionamento do art. 364 do Código Civil, afastando a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A matéria federal relativa ao art. 364 do Código Civil não foi apreciada pelo Tribunal de origem, nem houve negativa de prestação jurisdicional em embargos de declaração, incidindo o óbice da Súmula n. 211 do STJ, o que impede o conhecimento pela via especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, não é apreciada pelo tribunal *a quo*, o que impede o conhecimento do recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 364; CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:09
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: b4f7e85a-6209-438f-afd5-e7e49b2a3411

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025496 - SP (2025/0314032-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CRISTIANE PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819
AGRAVADO	:	GUILHERME CARVALHAES GIANNINI RAFFI
AGRAVADO	:	JOAO LUIZ MELLO BORIN
ADVOGADOS	:	DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600
		BRUNO RONQUI - SP297092
		POLIANA FRANCO RODRIGUES - SP498236

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 364 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 364 do Código Civil, com incidência da Súmula n. 211 do STJ, e consequente prejuízo da análise do dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia decorre de embargos à execução, discutindo o termo inicial da correção monetária de débito aparelhado por contrato de novação.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos à execução e reconheceu a legitimidade dos embargantes como devedores solidários, com fixação de honorários.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para manter a exigibilidade da dívida, reconhecer excesso de execução e fixar o termo inicial da correção e dos juros na data da mora contratual (17/4/2021), ajustando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59408621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:56
Código de Controle do Documento: d095eb6a-46b8-407b-a583-3cb279fbe27c

5. A questão em discussão consiste em saber se houve efetivo prequestionamento do art. 364 do Código Civil, afastando a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A matéria federal relativa ao art. 364 do Código Civil não foi apreciada pelo Tribunal de origem, nem houve negativa de prestação jurisdicional em embargos de declaração, incidindo o óbice da Súmula n. 211 do STJ, o que impede o conhecimento pela via especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, não é apreciada pelo tribunal *a quo*, o que impede o conhecimento do recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 364; CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CRISTIANE PEREIRA LIMA contra a decisão de fls. 408-414, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da ausência de prequestionamento do art. 364 do Código Civil, com incidência da Súmula n. 211 do STJ, e do consequente prejuízo da análise do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que houve adequado prequestionamento do art. 364 do Código Civil, pois a matéria foi devolvida e debatida no Tribunal de Justiça e novamente provocada em embargos de declaração, atendendo ao requisito para afastar a Súmula n. 211 do STJ.

Afirma que o contrato prevê a incidência de juros sobre "valor da dívida devidamente atualizada", o que configuraria estipulação em contrário nos termos do art. 364 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59408621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:56
Código de Controle do Documento: d095eb6a-46b8-407b-a583-3cb279fbe27c

Requer o provimento do presente agravo interno, para que se apreciem o agravo em recurso especial e o próprio recurso especial.

Contrarrazões às fls. 476-484.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a embargos à execução, em que se discutiu, entre outros pontos, o termo inicial da correção monetária do débito aparelhado por contrato de novação.

O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos à execução e reconheceu a legitimidade dos embargantes como devedores solidários, com fixação de honorários.

A Corte *a quo* deu parcial provimento à apelação para manter a exigibilidade da dívida, reconhecer excesso de execução e fixar o termo inicial da correção e dos juros na data da mora contratual (17/4/2021), ajustando honorários.

Sobreveio recurso especial, em que a parte recorrente alegou violação do art. 364 do Código Civil e dissídio jurisprudencial, defendendo que, em mútuo, a correção monetária incide desde o desembolso, com pedido subsidiário para fixação na data da novação, o qual foi desprovido por decisão monocrática de minha relatoria por ausência de prequestionamento.

Opostos embargos de declaração pela parte ora agravada, estes foram acolhidos apenas para sanar contradição e corrigir erro material, reconhecendo a prévia fixação dos honorários pelas instâncias ordinárias e procedendo à majoração nos termos do § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites art. 85, dos §§ 2º e 3º, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA59408621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:56
Código de Controle do Documento: d095eb6a-46b8-407b-a583-3cb279fbe27c

Nas razões do agravo interno, sustenta que houve efetivo prequestionamento do art. 364 do Código Civil, uma vez que a questão foi submetida ao Tribunal de origem e provocada novamente em embargos de declaração.

Conforme consta na decisão agravada, a matéria federal relativa ao art. 364 do Código Civil não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem, nem se verificou negativa de prestação jurisdicional em sede de embargos de declaração. A ausência de efetivo debate impede o conhecimento pela via especial, atraindo a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao prequestionamento do art. 364 do Código Civil, não há como afastar o óbice processual, pois é imprescindível que o Tribunal de origem se manifeste sobre a tese jurídica invocada. A decisão agravada assentou, de forma clara, a falta de prequestionamento, o que obsta o conhecimento do recurso especial por esse fundamento.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59408621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:56
Código de Controle do Documento: d095eb6a-46b8-407b-a583-3cb279fbe27c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.025.496 / SP

Número Registro: 2025/0314032-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10023251120228260114 10467081120218260114

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CRISTIANE PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819
AGRAVANTE	: GUILHERME CARVALHAES GIANNINI RAFFI
AGRAVANTE	: JOAO LUIZ MELLO BORIN
ADVOGADOS	: DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600
	BRUNO RONQUI - SP297092
	POLIANA FRANCO RODRIGUES - SP498236
AGRAVADO	: CRISTIANE PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819
AGRAVADO	: GUILHERME CARVALHAES GIANNINI RAFFI
AGRAVADO	: JOAO LUIZ MELLO BORIN
ADVOGADOS	: DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600
	BRUNO RONQUI - SP297092
	POLIANA FRANCO RODRIGUES - SP498236

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CRISTIANE PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819

Documento eletrônico VDA60448305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:21
Código de Controle do Documento: 5304e910-1585-4340-86d5-0f71ff75c26d

AGRAVADO : GUILHERME CARVALHAES GIANNINI RAFFI
AGRAVADO : JOAO LUIZ MELLO BORIN
ADVOGADOS : DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600
BRUNO RONQUI - SP297092
POLIANA FRANCO RODRIGUES - SP498236

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:21
Código de Controle do Documento: 5304e910-1585-4340-86d5-0f71ff75c26d